



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 90/99

“Define a política de bens imóveis do patrimônio público municipal, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamin Ferreira Guimarães.”

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar bens imóveis do patrimônio público do Município de Sarzedo, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamin Ferreira Guimarães, de conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A alienação, ora autorizada, dar-se-á na modalidade de doação com encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado, visando:

- I - geração de emprego para os munícipes;
- II - aumento da arrecadação municipal;
- III - melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- IV - desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º - Para efeito de comprovação do interesse público, de que trata o artigo precedente, o Chefe Poder Executivo encaminhará proposta da empresa, constando os dados necessários para avaliação do Poder Legislativo, além do memorial descritivo, planta e o laudo avaliatório da área a ser doada para implantação da empresa, que manifestar-se-á no prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento destes documentos, por comissão criada especialmente para dar parecer nesta questão e que será composta por todos os membros das comissões permanentes de justiça/legislação e indústria/comércio daquela Casa Legislativa.

§ 1º - A não manifestação da Câmara Municipal no prazo acima previsto, considerar-se-á aprovada a proposta empresarial.

§ 2º - O interesse público, deverá ser comprovado pelo possível donatário, com ampla documentação constando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - contrato social da empresa e alterações;
- II - CND - Certidão Negativa de Débito do INSS;
- III - CRF - Certificado de Regularidade de FGTS;
- IV - o objetivo da atividade econômica a ser implantada, no terreno a ser doado;
- V - a atividade econômica do projeto, em função da vocação regional de Sarzedo;
- VI - a perspectiva de recolhimento de impostos (IPI, ICMS, ISS) e outros, dentro de 03 (três) anos;
- VII - o impacto social do empreendimento;
- VIII - o impacto do meio ambiente;
- IX - o número de empregos a serem gerados;
- X - o número de empregos oferecidos aos munícipes;
- XI - a área de terreno pretendida;
- XII - área a ser ocupada pela construção civil;
- XIII - origem da matéria-prima a ser utilizada no empreendimento;
- XIV - mercado alvo a ser alcançado;
- XV - valor, em real, do empreendimento.

§ 3º - O empreendimento terá necessariamente caráter industrial, incluídas, se for o caso, as atividades complementares de comércio ou prestação de serviços.

Art. 3º - A donatária obrigar-se-á a absorver a mão-de-obra de munícipes, nos seguintes percentuais sobre o total de empregos gerados:

- I - 30% (trinta por cento), nos 12 (doze) primeiros meses de sua instalação;
- II - 60% (sessenta por cento), após 24 (vinte quatro) meses de sua instalação;
- III - 70% (setenta por cento), após 36 (trinta e seis) meses de sua instalação;
- IV - 85% (oitenta e cinco por cento), após 48 (quarenta e oito) meses de sua instalação.

Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes normas para implantação de empresas no Distrito Industrial "Benjamim Ferreira Guimarães", neste Município:

- I - A empresa interessada na instalação de unidade industrial no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, deverá apresentar ao Município de Sarzedo, pedido motivado instruído com documentos que comprovem a sua capacidade econômica - financeira, a capacidade de oferta de empregos à população local, as quantias de receitas tributárias, que serão geradas pelas atividades da concessionária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - a donatária não poderá em qualquer hipótese, descaracterizar as suas funções do objetivo empresarial;
- III - a donatária se obrigará a, no prazo máximo de 03 (três) meses a contar da celebração do instrumento legal de doação da área a ser implantada a indústria, a dar entrada na Prefeitura dos projetos relativos à sua instalação, sob pena de rescisão da respectiva doação;
- IV - a donatária deverá se obrigar a iniciar suas atividades no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação dos projetos, sob pena de rescisão da respectiva doação;
- V - edificado o prédio projeto, e após decorridos 10 anos de pleno funcionamento das suas atividades, poderá a donatária dispor e/ou transferir a terceiros os seus direitos, desde que não seja descaracterizado o objetivo empresarial;
- VI - análise do valor adicionado fiscal - VAF, nos últimos 02 anos, no caso de empresa já constituída;
- VII - gerar, no prazo de 12 meses da data do seu funcionamento, no mínimo 30% empregos diretos.
- VIII - apresentação durante o processo de negociação da área, de um "lay'out" que especifique a real dimensão da mesma para instalação da empresa;
- IX - deverá a donatária se comprometer a cumprir o cronograma de investimentos que será apresentado no ato da abertura do processo administrativo;
- X - em caso de Empresa constitui a menos de 03 meses, a contar da data da abertura do processo administrativo, apresentar uma projeção de investimentos nos próximos 24 meses;
- XI - comprovação de capacidade técnica e idoneidade fiscal da Empresa e/ou de seus sócios através de documentação hábil, que será exigida pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - A partir da celebração do contrato de doação, a donatária fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no instrumento contratual e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 1º - Resolve-se a doação, antes de seu termo, desde que a donatária dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste que deverá constar do instrumento legal.

§ 2º - O imóvel reverterá à administração municipal doadora, em qualquer ônus para a mesma, se por ventura, a donatária, seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

Jesus



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Constituirá, ainda, motivo de reversão do imóvel doado ao patrimônio municipal, qualquer das seguintes ônus para o mesmo, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

- a) falência da donatária;
- b) cessação das atividades, por qualquer motivo, ou desvio da finalidade prevista na escritura pública de doação respectiva;
- c) transferência do imóvel, seja a que título for, sem a anuência do Município ou no prazo inferior ao disposto no artigo 4º, V desta lei.
- d) descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta lei ou no instrumento contratual de doação.

Art. 7º - A área de terreno a ser doada será estritamente a necessária a implantação do empreendimento, com base no projeto proposto.

Art. 8º - Caso a donatária tenha necessidade de oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais garantias serão asseguradas por hipoteca em segundo grau, a favor do Município.

Art. 9º - A presente Lei será parte integrante da escritura de doação, por instrumento público.

Art. 10 - O prazo estabelecido desta Lei poderá ser prorrogado se o Poder concedente provocar uma situação que venha a comprometer o início das atividades de Empresa.

Art. 11 - Em caso fortuito ou na impossibilidade do não cumprimento relativo ao cronograma de obras do empreendimento, poderá a donatária, antes de decorrido o prazo disposto no artigo 4º, V desta lei, transferir os seus direitos para outra empresa, que ficará sub-rogada de todas as obrigações contratuais, desde que haja anuência do Chefe do Executivo Municipal autorização expressa do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Competirá o Município Doador estabelecer o prazo para efetivação da transferência de domínio da área doada e estipular no ajuste cláusulas cominatórias em defesa dos interesses do Município.

Art. 12 - O prazo constante do inciso IV, do art. 4º desta Lei, poderá ser prorrogado por motivo devidamente justificado e através de lei autorizativa.

Art. 13 - O Executivo Municipal disciplinará através de decreto, o uso e ocupação das áreas do Distrito Industrial, especialmente no que concerne ao meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

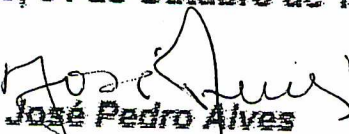
ambiente, observadas as normas e determinações do **CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM** - da **FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FEAM**, do **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CODEMA**, e a legislação municipal relativa a projetos e execução de obras.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 38, de 02 de fevereiro de 1998 e a Lei n.º 74, de 05 de abril de 1999.

Sarzedo, 04 de Outubro de 1999.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal.